



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 157, DE 1991

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Veda o uso dos solventes benzeno, xileno ou tolueno na elaboração da chamada "cola de sapateiro".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.709, DE 1990).

PROJETO DE LEI Nº

/91

Veda o uso dos solventes benzeno, xileno ou tolueno na elaboração da chamada "cola de sapateiro".

(Do Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o uso dos solventes benzeno, xileno ou tolueno na composição da chamada "cola de sapateiro".

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penas previstas no artigo 12, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

São notórias os efeitos tóxicos do benceno e seus derivados, utilizados na fabricação da chamada "cola de sapateiro".

É nosso objetivo, com a presente proposição, preservar a saúde de milhares de brasileiros, em sua maioria menores de idade, que sofrem grandes danos físicos e psíquicos com a inalação de tais produtos.

O benzeno, o xileno, o tolueno são tão alucinógenos quanto tantos outros que merecem da lei severo cuidado e necessário rigor.

A lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, estabelece rigorosas penalidades para quem importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por isso, julgamos da maior oportunidade proibir a utilização do benzeno e seus derivados no fabrico de tais colas, tão disponíveis a quantos delas queiram fazer indevido uso.

O prazo de 180 dias para a vigência da lei foi fixado de modo a que os fabricantes possam adequar-se aos seus termos, ao mesmo tempo em que, utilizando novas tecnologias, possam chegar a produtos similares, não danosos à saúde.

Sala das Sessões, Rio de Janeiro, 20 de 1991

Sala das Sessões, 26 de Janeiro

LEGISLAÇÃO CIDADÃ, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO
TRÁFICO DILUÍDO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS
ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIAS
FÍSICA OU PSÍQUICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS(1)

CAPÍTULO III — DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 12 — Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, administrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena — reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 300 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente

1 — importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;